

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.089/92-67

SESSAO DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.842

RECURSO Nº: 77.129 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXs. 1991 e 1992

RECORRENTE: FAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG)

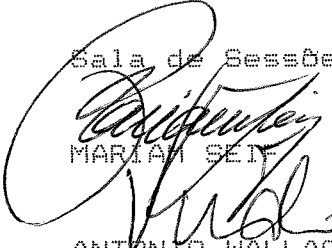
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição Social
- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

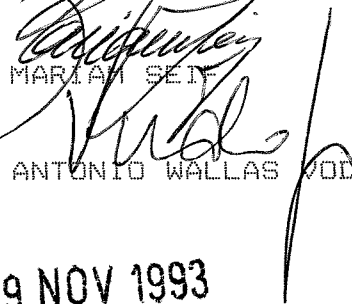
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos dos Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcialmente o recurso, para excluir a exigência do encargo da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Sala de Sessões, DF, em 29 de outubro de 1993


MARIANA SEID

- PRESIDENTE E RELATORA


ANTONIO WALLAS RODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cândido e Raimundo Soares de Carvalho.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.089/92-67

RECURSO Nº: 77.129

ACORDÃO Nº: 101-85.842

RECORRENTE: FAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13603/001.112/92-87.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido nos exercícios de 1991 e 1992, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37/38.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22.01.93 e, inconformada, ingressou em 24.02.93 com o recurso voluntário de fls. 42/46.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.089/92-67

Acórdão nº 101-85.842

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 113603/001.112/92-87), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia como faz certo o Acórdão nº 101- 85.753, de 26/10/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603/001.089/92-67

Acórdão nº 101-85.842

entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Finalmente, no que pertine a arguição de inconstitucionalidade de cobrança da TRD e da utilização da UFIR, vale lembrar que compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 29 de outubro de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA